

Da constitucionalidade do interrogatório do adolescente infrator como último ato do procedimento de apuração de ato infracional¹

Camille Fontana Marques²

Resumo: O presente trabalho acadêmico utiliza a metodologia de pesquisa descritiva e possui como finalidade precípua a análise do interrogatório do adolescente infrator, de modo a verificar se a sua oitiva ocorrer como o primeiro ato do procedimento de apuração de ato infracional, observando o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, afrontará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, realiza um estudo acerca da incidência da legislação especial (ECA) em face da aplicabilidade do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele adota a oitiva do acusado como último ato do processo judicial penal, assegurando, assim, prerrogativas garantistas ao réu, o qual possui a oportunidade de elaborar uma tese defensiva mais abrangente. Ainda, examina as decisões da Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ante a questão posta, porquanto havia disparidade de entendimentos, havendo, recentemente, o Superior Tribunal adequado à concepção da Suprema Corte. Ao final, conclui que deve haver a inversão do interrogatório do adolescente infrator, a fim de assegurar a maximização das garantias constitucionais, enfatizando a importância do sistema acusatório no processo-crime.

Palavras-chave: Adolescente infrator; Ato infracional; Interrogatório; Princípios constitucionais.

Introdução

Inicialmente, para compreender se o interrogatório do adolescente infrator como primeiro ato do procedimento judicial de apuração de ato infracional afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, far-se-á uma síntese acerca da responsabilidade penal do adolescente que é autor de condutas ilícitas, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente concebeu um novo panorama acerca da responsabilização do adolescente infrator, criando-se, assim, o Direito Penal Juvenil.

Com efeito, será realizada uma elucidação sobre os atos processuais do procedimento judicial para apuração de ato infracional à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando dar ênfase ao momento em que ocorre a oitiva do adolescente infrator, ocasião em que não é assegurado ao investigado uma ampla perspectiva acerca do conteúdo probatório carreado, uma vez que a sua inquirição é o primeiro ato do processo instrutório.

Ainda, em seguida, será explanado como o Código de Processo Penal dispõe o procedimento para apuração de crimes, destacando o interrogatório do acusado, que é realizado como último ato da audiência de instrução, oportunizando uma ampla defesa.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Carolina Goulart, no ano de 2024.

² Acadêmica do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: camille-fontana-marques@hotmail.com.

Por fim, será realizada uma análise do acórdão que julgou o Habeas Corpus nº 127.900/AM³, oportunidade em que se fixou a orientação acerca da aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), mais especificadamente a parte em que o interrogatório deve ser o último ato da instrução processual, a todos os procedimentos regidos por lei especial.

Conjuntamente, examinar-se-á a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus nº 212.693/PR⁴, a qual dispõe, resumidamente, que o interrogatório do adolescente investigado pela prática de ato infracional deve ser realizado após a oitiva de eventuais testemunhas e vítimas, demonstrando, assim, que deve ser o ato final da fase instrutória.

Ainda, o Supremo Tribunal de Justiça havia consolidado o seu entendimento, consoante decisão proferida pela Sexta Turma no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454/PR⁵, de forma que “se o julgamento dos atos infracionais há rito próprio, no qual a oitiva do representado inaugura a instrução, é de se afastar o rito ordinário (art. 400 do CPP), nesses casos, em razão da especialidade”, decisão que convergia com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça precisou adequar-se ao entendimento da Suprema Corte, de modo que a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, através do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 772.228/SC⁶, definiu que a oitiva do adolescente infrator deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional.

Assim, verifica-se que há mudanças de entendimento acerca da oitiva do adolescente investigado pela prática de atos infracionais, tratando-se de uma perspectiva de reais modificações no processo penal-juvenil advindas da adoção de uma orientação jurisprudencial

³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 127.900/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de março de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 03 mar. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 212693/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 07 abr. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293264/false>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.977.454/PR. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 19 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103940600&dt_publicacao=25/04/2022>. Acesso em: 09 mar. 2024.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 772.228/SC (Informativo de Jurisprudência 766). Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 26 de fevereiro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, 14 mar. 2023.

que representa a oportunidade de direitos amplos, de modo a garantir ao adolescente infrator o devido processo legal, o contraditório pleno e uma ampla defesa.

1 Procedimento para apuração de ato infracional com base no Estatuto da Criança e do Adolescente

Histórica e juridicamente, sabe-se que “o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei” (Saraiva, 2005, p. 89), uma vez que são inimputáveis penalmente, ou seja, não praticam crime e, conseqüentemente, não são impostas penas criminais punitivas, tendo em vista que estão em fase de formação da personalidade e amadurecimento psíquico, sendo, dessa forma, adequado o estabelecimento de medidas socioeducativas, as quais possuem caráter pedagógico.

Assim, conforme leciona João Batista Costa Saraiva (2005, p. 85),

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulando sob o fundamento do garantismo penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Dessa forma, ao analisar a conduta ilícita cometida por um adolescente, resta ausente a culpabilidade, a qual é, de acordo com o Fernando Capez (2022, p. 163), “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito”.

Destarte, consoante se extrai da Teoria Normativa Pura da Culpabilidade de Hans Welzel⁷, que é adotada atualmente pelo Código Penal Brasileiro, um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade, a qual se encontra ausente na hipótese de imaturidade natural, referindo-se aos adolescentes, cuja idade varia de doze a dezessete anos.

Sendo assim, os adolescentes são considerados inimputáveis penalmente, uma vez que “não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito” (Greco, 2022, p. 465).

⁷ Hans Welzel, ao desenvolver a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, reestruturou os elementos da teoria do crime, rompendo com as características psicológicas que eram atribuídas à culpabilidade. Dessa forma, o jurista transfere o dolo e a culpa, que pertenciam à culpabilidade, haja vista que são elementos subjetivos, à tipicidade. Com efeito, imputou à culpabilidade três elementos, quais sejam, a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência de ilicitude, tornando-a puramente normativa.

Entretanto, em que pese serem inimputáveis, se os adolescentes cometerem atos infracionais serão responsabilizados por essas ações, mediante a imposição de medidas socioeducativas, as quais possuem caráter retributivo e que serão ajustadas de acordo com a gravidade do ato infracional praticado e das circunstâncias pessoais do adolescente, sempre objetivando a reeducação e reinserção dos infratores na sociedade.

Nesse ínterim, consoante se depreende do artigo 27 do Código Penal (Brasil, 1940) e do artigo 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988), os adolescentes que praticam ato infracional estão sujeitos à imposição de normas especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, não sofrendo, assim, os efeitos das penas criminais, uma vez que lhes serão aplicadas as medidas socioeducativas que estão previstas nos incisos do artigo 112 do ECA (Brasil, 1990).

De igual maneira, Fernando Capez (2022, p. 167) explica que:

Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (art. 103 do ECA). As medidas a serem aplicadas estão previstas nos arts. 101 e 112 do ECA.

Contudo, “para submeter-se o adolescente a uma medida socioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta ação há de ser antijurídica e culpável” (Saraiva, 2010, p. 83-84), ou seja, a conduta praticada pelo adolescente no mundo real precisa estar adequada a um fato pré descrito pelo legislador em uma norma penal. Ainda, a ação precisa ser contrária ao direito positivo, não havendo uma justificação legal à prática do ato infracional.

Nesse sentido é o pensamento de João Batista Costa Saraiva (2010, p. 84):

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste em face da ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e inflingir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir se faz antijurídico e reprovável - daí culpável.

Cumpre salientar que, diferentemente das penas criminais, as medidas ajustadas possuem natureza pedagógica, ou seja, objetivam a recuperação do adolescente, que está em processo de desenvolvimento biopsicossocial, dos descaminhos da vida, de forma a garantir a sua reinserção na sociedade, inibindo-o da reiteração da ação ilícita (Tavares, 2001, p. 172).

Assim, José de Farias Tavares (2001, p. 170) menciona que,

Nessa concepção, a inimputabilidade dos adolescentes é relativa, pois, enquanto a lei os exime das penas próprias do Direito Penal comum, os submete ao regime das medidas corretivas, que a teoria tem como verdadeiras penas especiais fixadas na lei especial - ECA - para as hipóteses de atos praticados por adolescentes definidos no artigo 103, como atos infracionais.

Desse modo, observa-se que as medidas possuem caráter repressivo, podendo, inclusive, o adolescente infrator transigir com a autoridade ministerial e/ou judicial (Saraiva, 2010), não podendo, contudo, “deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece aplicação” (Saraiva, 2010, p. 71).

Portanto, embora o adolescente seja inimputável penalmente, se ele praticar uma conduta ilícita será responsabilizado pelas suas ações de acordo com a norma especial estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe aplicada uma medida socioeducativa, que possui caráter pedagógico e, principalmente, retributivo.

Com efeito, o procedimento para apuração de ato infracional cometido por adolescente é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que dispõe como proceder-se-á nos casos em que um adolescente cometer um ato infracional, havendo, ainda, de forma subsidiária, a aplicação do Código de Processo Penal no que a referida lei for omissa, conforme preceitua o artigo 152 do ECA (Brasil, 1990).

Por oportuno, cumpre esclarecer que ato infracional “é a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990), consoante se extrai do artigo 103 do ECA. Ainda, nas palavras do doutrinador José de Farias Tavares (2001, p. 177):

A contravenção penal é uma espécie de infração de menor gravidade. Uma outra figura-crime ou contravenção, ou seja, infração penal, quando praticada por adolescente, tem o nome de ato infracional e a resposta estatal não será pena, propriamente dita, mas um corretivo tecnicamente denominado medida socioeducativa.

Dessa forma, nos termos do artigo 172 do ECA, “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente” (Brasil, 1990), oportunidade em que, se cometida a ação ilícita com violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão, segundo artigo 173 do ECA (Brasil, 1990).

Todavia, o agente policial poderá substituir a confecção do auto de apreensão pela lavratura do boletim de ocorrência circunstanciado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 173 do ECA (Brasil, 1990), havendo, em ambas as ocasiões, a comunicação dos pais ou dos responsáveis, prosseguindo-se, assim, à oitiva das vítimas, testemunhas e do adolescente

infrator acerca dos fatos, assim como a realização de exames e perícias, a fim de fundamentar o relatório de investigações.

Com efeito, de acordo com Ari Ferreira de Queiroz (1999, p. 58),

Se os pais ou responsáveis pelo adolescente apreendido em flagrante comparecerem perante a autoridade policial, será o menor liberado de imediato, mas antes da soltura o comparecente assinará termo de compromisso de apresentar o infrator ao Ministério Público no máximo até o primeiro dia útil seguinte.

Nesse diapasão, “a autoridade policial encaminhará de imediato ao Ministério Público cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência (art. 176)” (Queiroz, 1999, p. 58). Contudo, não será liberado aos pais ou responsáveis se “pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública” (Brasil, 1990), conforme artigo 174 do ECA, ocasião em que o adolescente infrator “será encaminhado de imediato ao Ministério Público ou, se impossível, encaminhado à entidade de atendimento, governamental ou não, e esta o apresentará em 24 horas” (Queiroz, 1999, p. 58).

Ainda, na hipótese do artigo 171 do ECA, “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária” (Brasil, 1990). Além disso, de acordo com Ari Ferreira de Queiroz (1999, p. 59), “não sendo o adolescente preso em flagrante, mas havendo indícios de participação na prática de ato infracional, a autoridade policial remeterá ao Ministério Público relatório das investigações”.

Destarte, infere-se que os autos de apreensão ou boletim de ocorrência, ou, ainda, o relatório de investigações será encaminhado ao Ministério Público, instituição que poderá requerer o arquivamento dos autos, ofertar representação ou, ainda, realizar a oitiva informal do adolescente e ajustar remissão - que acontecerá no mesmo dia da apreensão em flagrante ou em momento posterior.

Sendo assim, não havendo indícios de autoria e/ou materialidade ou inexistindo razão para responsabilizar o adolescente infrator, o Ministério Público, nas palavras de Ari Ferreira Queiroz (1999, p. 60),

Requererá fundamentadamente ao juiz o arquivamento dos autos. Se o juiz não concordar, despachar fundamentando as razões da discórdia e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça. O PGJ pode oferecer a representação, designar outro promotor para representar ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual o juiz deverá acolher (art.180, §2º). É o mesmo procedimento do art. 28 do CPP.

De outra banda, o Ministério Público poderá realizar a oitiva do adolescente infrator e conceder remissão nas hipóteses em que o ato infracional não for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, havendo, assim, a possibilidade de ajuste de medida socioeducativa não privativa de liberdade, sendo elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida, devendo-se observar as circunstâncias sociais do adolescente e a sua capacidade de cumprir o acordado, assim como a gravidade da conduta ilícita.

José de Farias Tavares (2001, p. 229, grifou-se) opina que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a Constituição, inovou para simplificar o tratamento de casos de pouca monta, inspirado na teoria da insignificância ou da bagatela, **evitando o processamento judicial através de um benefício extraordinário a ser conferido ao autor de ato infracional sem violência à pessoa ou grave ameaça.**

Nesse rumo, o ajuste de medida socioeducativa como forma de evitar o processo judicial será realizado entre o Ministério Público e o adolescente, o qual deverá concordar com o acordo, adequando-se a sua realidade, a fim de cumprir com as suas obrigações. Dessa forma, o órgão ministerial encaminhará a medida ajustada à autoridade judiciária, a qual, entendendo pela homologação da remissão, determinará a sua execução (Saraiva, 2006, p. 204).

Por outro lado, em não havendo possibilidade de ajuste de medida socioeducativa, com base no artigo 182 do ECA, o Ministério Público “oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada” (Brasil, 1990), iniciando-se, assim, o processo judicial para apuração de ato infracional.

Importa salientar que, consoante leitura da doutrina de José de Farias Tavares (2001, p. 233 – 234), o qual realiza uma considerável explanação, há possibilidade de ajuste de remissão de forma judicial, que poderá ocorrer em dois momentos distintos:

A remissão conferida em Juízo pode ser de duas maneiras:

- a) *liminar*, quando, ao primeiro exame do caso, o Juiz divisar de logo ser do interesse social o encerramento imediato do assunto, para o que deve ouvir o Ministério Público;
- b) *incidental*, se for dada durante a fase de instrução do Procedimento Especial, quando o Juiz, de sua iniciativa, ou, homologando pedido do Ministério Público ou do adolescente, ouvido o Ministério Público, resolve suspender ou extinguir o processo sem julgamento do mérito, ao vislumbrar que isso constitui maior interesse social.

Entretanto, não havendo o ajuste de remissão judicial liminar, a autoridade judiciária, ao receber a representação, a qual independe inicialmente de prova de materialidade e autoria, designará audiência de apresentação do adolescente investigado pela prática de ato infracional, com fulcro no artigo 184, *caput*, do ECA (Brasil, 1990).

Dessa forma, após o interrogatório do adolescente, a autoridade judiciária poderá ajustar a remissão incidental. Contudo, não ocorrendo a hipótese referida, o defensor do adolescente deverá apresentar defesa prévia. Ainda, “dado o caráter interdisciplinar deste procedimento, deverá o Juiz determinar diligências e estudo do caso, com avaliações psicológica e social” (Saraiva, 2006, p. 206).

Em seguida, designar-se-á audiência em continuação para oitiva de testemunhas, havendo, posteriormente à juntada do estudo psicossocial, o oferecimento de memoriais orais pelo Ministério Público e pelo defensor do adolescente.

Todavia, salienta-se que “dada a complexidade da causa e não tendo sido extrapolado o prazo de 45 dias (em caso de internação provisória) se tem admitido a substituição dos debates orais por memoriais escritos” (Saraiva, 2006, p. 206).

Por fim, o magistrado procederá ao julgamento do processo, podendo absolver ou condenar o adolescente, ao qual, se culpado, será imposta uma medida socioeducativa, de modo a reeducar o infrator, possibilitando, assim, a sua reinclusão na sociedade.

Em suma, direcionando o capítulo ao objetivo do presente artigo, infere-se que a oitiva do adolescente infrator, seguindo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre preliminarmente à oitiva da vítima e das testemunhas, sendo, muitas vezes, em uma audiência una, chamada de audiência de apresentação, acarretando, desse modo, em dificuldades de estruturar uma tese defensiva adequada, tendo em vista que o investigado desconhece as versões testemunhais, não podendo, assim, expor amplamente a sua perspectiva sobre os fatos.

2 Procedimento judicial para apuração de crimes consoante Código de Processo Penal

Hodiernamente, há diversas formas de composição de litígios, sendo que o modelo legítimo, na seara penal, é a prerrogativa de demandar uma ação, a qual é “o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo solicitando a prestação jurisdicional” (Nucci, 2014, p. 138), por meio de uma peça acusatória, seja ela uma denúncia ou uma queixa-crime.

Sendo assim, Aury Lopes Junior (2019, p. 190) ensina que:

Entendemos por “acusação” o ato típico e ordinário de iniciação processual, que assume a forma de uma petição, por meio da qual a parte faz uma declaração petítória, solicitando que se dê vida a um processo e que comece sua tramitação. No processo penal brasileiro, corresponde aos instrumentos “denúncia” (nos crimes de ação penal de iniciativa pública) e “queixa” (delitos de iniciativa privada). É, na verdade, o veículo que transportará a pretensão sem deixar de ser um dos seus elementos.

Nesse sentido, para que haja uma adequada prestação jurisdicional do Estado, faz-se necessário o ajuizamento de um processo, a partir do qual o sistema penal poderá buscar o seu objetivo de solucionar o existente caso criminal, seja por meio da absolvição ou condenação do acusado.

Com efeito, o processo judicial, inclusive a instrução penal, “é uma sequência de atos, vinculados entre si, tendentes a alcançar a finalidade de propiciar ao juiz a aplicação da lei ao caso concreto” (Nucci, 2014, p. 623), ao passo que o procedimento penal “é o lado formal da atuação judicial, o conjunto de normas reguladoras do processo ou ainda o caminho (iter) ou itinerário que percorrem a pretensão acusatória e a resistência defensiva, a fim de que obtenham a satisfação do órgão jurisdicional” (Lopes Jr., 2019, p. 723).

Desse modo, depreende-se que o processo penal permite que, por intermédio dos procedimentos judiciais penais, haja a apuração da prática de crimes, objetivando “assegurar ao acusado os direitos previstos na Constituição da República, visando ao acertamento do caso penal” (Rangel, 2010, p. 521).

Nesse ínterim, o Código de Processo Penal discorreu acerca do procedimento comum adequado à observância do devido processo legal, o qual subdivide-se em ordinário, quando a pena máxima for superior a quatro anos; sumário, no qual o crime possui sanção máxima inferior a quatro anos; e sumaríssimo, “para as infrações penais de menor potencial ofensivo” (Brasil, 1941).

Cumprе esclarecer que a presente pesquisa limitar-se-á à análise do procedimento ordinário, tendo em vista que, nos termos do artigo 394, §5º, do CPP, é o rito aplicado de forma subsidiária aos demais (Brasil, 1941), sendo imprescindível ao deslinde do presente trabalho de conclusão de curso, uma vez que a referida lei esboça de maneira detalhada o trâmite processual.

Com efeito, observa-se que “concluído o inquérito pela autoridade policial no prazo previsto em lei (cf. art. 10 do CPP), os autos vão com vista ao Ministério Público para formação da sua opinião delicti” (Rangel, 2010, p. 534).

Dessa forma, não havendo a possibilidade de arquivamento dos autos ou realização de acordo de não persecução penal, o órgão ministerial, nas ações penais de iniciativa pública, se

constatados os requisitos para o oferecimento de denúncia contra o investigado, apresentará a peça inicial do processo penal, observando o artigo 41 do CPP (Brasil, 1941).

Por sua vez, nas ações de iniciativa privada, após apuração pelo querelante do conteúdo da investigação, ele poderá apresentar, dentro do prazo decadencial, queixa-crime, dando início ao processo criminal.

Nessa linha, o magistrado receberá, de forma imediata a denúncia/queixa-crime, nos termos do artigo 396 do CPP (Brasil, 1941), oportunidade em que poderá rejeitá-la liminarmente em decorrência da ausência dos pressupostos de viabilidade da acusação, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Por conseguinte, ao receber a denúncia/queixa-crime, “o juiz determina a citação do acusado com cópia da inicial para que ele possa conhecer os termos da acusação que ora lhe é feita e oferecer sua resposta prévia à acusação (RPA), exercendo seu direito constitucional de ampla defesa” (Rangel, 2010, p. 534).

Sendo assim, o acusado oferecerá obrigatoriamente, em 10 dias, resposta à acusação, podendo contestar matéria no âmbito material e processual, configurando, desse modo, a sua primeira forma de defesa.

Assim, em decorrência linear, o magistrado poderá, mesmo após recebida, rejeitar a acusação/queixa-crime ou, ainda, julgar antecipadamente a ação penal, de forma a decretar a absolvição sumária do réu.

Nesse sentido, o doutrinador Aury Lopes Junior (2019, p. 179) leciona que,

Após a resposta escrita, abre-se a possibilidade – art. 397 – de o juiz absolver sumariamente o réu, pondo fim ao processo, quando existir manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade (exceto a inimputabilidade, pois nesse caso o processo continuará seu curso), o fato narrado evidentemente não constituir crime (atipicidade) ou estiver extinta a punibilidade do agente (prescrição, decadência, ou outra causa prevista no art. 107 do CP ou lei extravagante.

Na sequência, em que pese o caput do artigo 399 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) mencione outro recebimento da denúncia/queixa-crime, compreende-se, em verdade, que o magistrado deixou de rejeitar a denúncia/queixa-crime ou absolver sumariamente o réu, prosseguindo, assim, à designação de audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução e julgamento, na visão do doutrinador Aury Lopes Junior (2019, p. 740), “é o principal ato do procedimento comum (ordinário ou sumário), pois é o momento de produção e coleta da prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental e, ao final, proferida a decisão”.

Nesse ínterim, infere-se que o legislador, ao regulamentar a audiência de instrução e julgamento, “busca maior celeridade e o aprimoramento na colheita da prova, primando pelo princípio da oralidade, do qual decorrem vários desdobramentos: (i) concentração dos atos processuais em audiência única; (ii) imediatidade; (iii) identidade física do juiz” (Capez, 2022, p. 212).

Destarte, a solenidade instrutória é composta por diversos atos, nos quais, de acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 796),

Ouvem-se o ofendido, sempre que possível, as testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem (não se computando a referida ordem para as que forem ouvidas por precatória), os eventuais esclarecimentos dos peritos, realizam-se acareações, se necessário, e o reconhecimento de pessoas e coisas. Finalmente, interroga-se o acusado (art. 400, caput, CPP).

No que tange ao interrogatório do réu, salienta-se que, antes da Lei nº 11.719/2008, a inquirição era realizada após o oferecimento da denúncia, restringindo, assim, os direitos do acusado. Entretanto, após a vigência da referida lei, o interrogatório do réu passou a ser efetivado ao final da instrução, assegurando, desse modo, o contraditório e a ampla defesa, haja vista que o agente pode, a partir de então, contestar todos os fatos imputados contra si, seja de forma positiva ou negativa.

Nesse desiderato, Paulo Rangel (2010, p. 564) defende que “o interrogatório é uma autodefesa, pois é o próprio acusado que se defende da imputação do fato narrado na denúncia. É também chamado de defesa material, pois, no interrogatório, o acusado rechaça a violação ao direito material narrado na denúncia”.

Por conseguinte, o artigo 403 do Código de Processo Penal esclarece que “não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença” (Brasil, 1941).

Portanto, em detida análise comparativa ao procedimento judicial para apuração de crimes e de atos infracionais, observa-se que a impetuosa divergência encontra-se na audiência de instrução e julgamento, uma vez que na legislação especial (ECA) há previsão de que o interrogatório do adolescente infrator seja o primeiro ato, ao passo que o Código de Processo Penal impõe a inquirição do acusado como o último evento da solenidade.

Nesse prisma, a adversidade entre o sistema criminal e o processo penal juvenil sustenta-se na garantia dos princípios fundamentais do réu, que encontra um maior amparo no

procedimento criminal, no qual, de acordo com o artigo 5º, inciso LIV, a Constituição Federal, assegurar-se-á o desenvolvimento do devido processo legal (Brasil, 1988).

O doutrinador Paulo Rangel (2010, p. 521) leciona que:

O processo penal, enquanto instrumento de efetivação das garantias constitucionais, é uma segurança do cidadão de que, uma vez acusado da prática de um crime, serão assegurados a ele todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários por parte do Estado, pois seu *status* de não-culpabilidade se mantém intacto, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado. Logo, diferente do que se possa pensar, a instauração de um processo criminal é a certeza que o indivíduo tem de que seus direitos serão respeitados.

Por sua vez, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente objetive a proteção dos adolescentes infratores, tendo em vista que as medidas socioeducativas possuem caráter retributivo, infere-se que há uma carência legislativa em face das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório no processo de apuração de ato infracional, transgredindo, desse modo, no direito dos adolescentes de um processo justo e equitativo.

3 Decisões jurisprudenciais acerca do interrogatório do adolescente infrator

Em complementação e retrospectiva ao capítulo anterior, conclui-se que, após as modificações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, a natureza jurídica do interrogatório do acusado é considerada, primordialmente, um meio de defesa, tendo em vista que o réu possui direito à entrevista prévia e reservada com o defensor e direito ao silêncio (defesa pessoal negativa), assim como se tornou obrigatório o acompanhamento do advogado durante o ato processual.

Logo, Paulo Rangel (2023, p. 616) defende que “o contraditório foi trazido para dentro do interrogatório sem lhe alterar sua natureza jurídica como meio de defesa. Até porque, agora, ele é realizado depois da oitiva das testemunhas, possibilitando ao réu, efetivamente, se defender”.

Em segundo plano, o interrogatório não perde a característica de meio de prova, uma vez que ao escolher responder os questionamentos que são feitos durante a sua inquirição, o acusado está produzindo elementos probatórios, seja a favor ou contra si, oportunidade que também é considerada um meio de defesa, chamada de defesa pessoal positiva.

Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 486) fundamenta que:

Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se

apenas. Entretanto, caso opte por falar, renunciando ao direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui *meio de prova* inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.

Com efeito, o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, deve acontecer como o último ato processual (Brasil, 1941), a fim de possibilitar ao réu a observância de todos os conteúdos probatórios angariados e elaborar a melhor forma de defesa, maximizando, assim, os efeitos dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, a inquirição do adolescente infrator deveria ocorrer como o primeiro procedimento a ser realizado no processo de apuração de ato infracional, consoante artigo 184 do ECA, o qual dispõe que, após o oferecimento de representação, o juiz designará audiência de apresentação para oitiva do adolescente investigado pela prática de ato infracional (Brasil, 1990).

Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em uma interpretação mais extensa, o interrogatório do adolescente infrator da referida forma ante a possibilidade de a autoridade judiciária estipular remissão ao investigado, o que extingiria ou suspenderia o processo desde logo, tornando, assim, os efeitos processuais mais benéficos ao adolescente.

Nesse ponto, havia uma divergência, entre o procedimento processual comum (CPP) e as leis especiais (entre elas, o ECA, a Lei de Drogas e o Código Penal Militar), ocasionada pela introdução da Lei nº 11.719/2008, acerca do momento processual adequado para o interrogatório do investigado.

Por conseguinte, diante da inconsonância, houve a impetração de diversos recursos em processos regidos pelas leis especiais que objetivavam a nulidade do interrogatório do acusado em face do cerceamento da ampla defesa e violação ao princípio do contraditório, haja vista a necessidade de adequação dos procedimentos especiais aos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, entendendo a pertinência da discussão, julgou, por meio de decisão proferida pelo órgão colegiado do plenário, o Habeas Corpus nº 127.900/AM, de forma que decidiu da seguinte maneira:

Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (Habeas Corpus nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/3/2016).

Desse modo, frisa-se que, nos termos da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, a partir do dia 03/03/2016, em todos os procedimentos norteados por leis especiais, o interrogatório do acusado deveria ser realizado como último ato da instrução, consoante prevê o artigo 400 do CPP, incluindo a oitiva do adolescente infrator.

Entretanto, ainda que a Suprema Corte tenha firmado o referido entendimento, os juízos singulares, inclusive na Comarca de Passo Fundo/RS, prosseguiram, ainda no ano de 2022, designando audiência de apresentação como primeiro ato processual no procedimento de apuração de ato infracional.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça persistia negando provimento aos recursos interpostos com o intuito de anular o interrogatório do adolescente infrator que não observavam a inversão da oitiva disposta no artigo 400 do CPP e na decisão da Suprema Corte, consoante se extrai das decisões proferidas no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454 e no Habeas Corpus nº 434.903:

A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional ou na ausência de repetição da oitiva ao final da instrução processual, pois aquela norma especial prevalece sobre a regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/4/2022).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 184 do ECA dispõe que, oferecida a representação, a autoridade judiciária deve designar audiência especialmente para apresentação do adolescente, tratando-se de norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas (Habeas Corpus nº 434.903/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 6/6/2018).

Ainda, havia o entendimento de que era necessária a demonstração de prejuízo da oitiva do adolescente na primeira oportunidade, a fim de ensejar, desse modo, a nulidade do ato processual, de acordo com as decisões pronunciadas no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.689.954/GO e no Habeas Corpus nº 348.104/SP.

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.689.954/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/8/2020).

Diante da ausência de demonstração de prejuízo, em razão da alegada falta de declaração do direito da paciente de permanecer em silêncio (art. 186 do CPP), não há falar em constrangimento ilegal (Habeas Corpus nº 348.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/4/2016).

Nesse diapasão, houve o julgamento, em 20/10/2020, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.808.389/AM⁸, em que consolidou o entendimento de que “é desnecessária a comprovação de prejuízo para o reconhecimento da nulidade decorrente da não observância do rito previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, o qual determina que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado”, caracterizando, desse modo, um avanço à garantia de direitos constitucionais ao adolescente infrator.

Com efeito, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou, em 07/04/2022, por meio de decisão monocrática, o Habeas Corpus nº 212.693/PR, objetivando encerrar o debate acerca da aplicação do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que a oitiva do adolescente infrator fosse realizada ao final da audiência de instrução.

Assim, necessária a menção de importante trecho da referida decisão:

[...] Tendo em conta essas judiciosas constatações, afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas. Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído nos arts. 184 e 186 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Ora, possibilitar que o adolescente seja ouvido ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao menor infrator a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório. Assim, caso entenda-se que a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, penso que deve ser afastado o previsto nos arts. 184 e 186 do ECA, no concernente à oitiva do menor no início da instrução processual. Num aspecto mais formal, entendo que o fato de a Lei 8.069/1990 ser norma especial em relação ao Código de Processo Penal, de cunho nitidamente geral, em nada influencia o que aqui se assenta (Habeas Corpus nº 212.693/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/4/2022).

Logo, diante da imprescindibilidade de uniformização das decisões, o Superior Tribunal de Justiça precisou adequar-se ao entendimento da Suprema Corte, de forma que a Sexta Turma, por unanimidade, julgou o Habeas Corpus nº 772.228, fixando a orientação de que “a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional” (Habeas Corpus nº 772.228/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Lurita Vez, DJe 26/2/2023).

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1.808.389/AM. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 20 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901116294&dt_publicacao=23/11/2020>. Acesso em: 18 out. 2023.

Diante disso, o professor Juarez de Freitas (2010, p. 108), ao discorrer acerca das leis especiais, pronunciou que “se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior”. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no bojo do julgamento do HC nº 127.900/AM, discorreu que:

Ocorre, no entanto, segundo entendo, que se mostra aplicável, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de mostrar-se mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância, na medida em que a nova ordem ritual definida no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, revela-se evidentemente mais favorável (Habeas Corpus nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/3/2016).

Portanto, gize-se que a lei comum penal prevalece, nesse ponto, à lei especial, haja vista a necessidade de adequação dos atos processuais aos princípios constitucionais, devendo ser observado, no curso do devido processo legal, os princípios da ampla defesa e do contraditório, visando à proteção do adolescente infrator.

Além disso, as decisões direcionaram no sentido da obrigatoriedade da aplicação da lei processual penal comum aos procedimentos especiais visando ao favorecimento que traria ao adolescente infrator, o qual não pode sofrer procedimento de apuração de ato ilícito mais gravoso que o imputável.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que estão positivados no artigo 5º, inciso LV, da CF⁹, asseguram ao adolescente que comete uma conduta ilícita, na ocasião de sua oitiva como último ato, a oportunidade de autodefesa, porquanto há um amplo conhecimento acerca das acusações que lhe são imputadas.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 83) pronuncia que “as garantias são fixadas pelo Estado em sua relação com o indivíduo, de modo a assegurar a instrumentalidade e o valor dos direitos”, o que demonstra a necessidade de acatamento aos princípios constitucionais, os quais norteiam o devido processo legal.

Assim, depreende-se que “o princípio constitucional do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões” (Rangel, 2023, p. 44), viabilizando, assim, um processo justo, de forma a observar a legalidade.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

Por sua vez, “a autodefesa é promovida pelo próprio acusado, valendo-se de seus argumentos e raciocínio lógico, ainda que despidos de juridicidade” (Nucci, 2015, p. 368), ou seja, o adolescente infrator pode construir a sua tese defensiva de acordo com o seu entendimento sobre os fatos imputados, exercendo, assim, a ampla defesa que lhe é garantida.

Ressalta-se, sob tal perspectiva, que o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática no HC nº 175.751¹⁰, proferiu que:

O devido processo legal, ampla defesa e contraditório, portanto, exigem que o réu se manifeste após ter o pleno conhecimento de toda a atividade probatória realizada durante o processo, podendo contraditar todos os argumentos trazidos nos autos, certificando, assim, a necessidade de adequação do procedimento especial do ECA aos princípios constitucionais da ampla e defesa e contraditório (Habeas Corpus nº 175.751/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/10/2019).

Com efeito, o doutrinador Paulo Rangel (2023, p. 42) teceu comentários de que “a instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial”, consubstanciando o entendimento do presente artigo.

Destarte, percebe-se a importância do debate acerca do momento processual do interrogatório do adolescente infrator com a finalidade de proporcionar a maximização dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, Norberto Avena (2023, p. 537) doutrinou que:

Antes das reformas introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, era normalmente realizado no início do processo, logo após o recebimento da denúncia ou queixa e citação. Na atualidade, foi relegado, como regra, à fase posterior à instrução. Perceba-se que, embora, em alguns procedimentos, ainda persista a previsão de sua efetivação nos termos iniciais do processo (por exemplo, no procedimento relativo aos crimes de drogas, conforme art. 57 da Lei 11.343/2006), STF e STJ firmaram entendimento no sentido de que a efetivação do interrogatório nos termos dos arts. 400 e 411 do CPP, vale dizer, como último ato da instrução, deve ser aplicada a todos os procedimentos criminais, inclusive aqueles que, previstos em leis especiais, contemplem sua realização antes da produção da prova testemunhal.

Na mesma linha, em seu voto no julgamento do HC 127.900/AM, o Ministro Edson Fachin salientou que “o interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, em qualquer rito, no processo penal, é regra que melhor se adapta aos princípios do contraditório, ampla

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 175.751/PA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 09 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 14 out. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1036947/false>>. Acesso em: 20 out. 2023.

defesa e devido processo legal” (Habeas Corpus nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/3/2016).

Destarte, frisa-se que a realidade do interrogatório como o primeiro ato precisava ser modificada, de modo a buscar uma interpretação evoluída e assegurar as garantias constitucionais aos adolescentes infratores, transformando, assim, a sua oitiva como o último procedimento a ser realizado, o que não viola o disposto na lei especial, uma vez que a mutação constitucional é legalmente prevista no nosso ordenamento jurídico e, perfeitamente, aplicável ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerações finais

O presente artigo teceu comentários acerca do interrogatório do adolescente infrator, que era regido pela lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preconiza a necessidade de a oitiva ser realizada como o primeiro ato do procedimento de apuração de ato infracional, tendo em vista a possibilidade de ajuste de remissão ao adolescente, o que seria, em tese, mais favorável a ele, porquanto o processo é extinto após o cumprimento da medida socioeducativa.

Entretanto, observou-se, durante a exposição argumentativa, que a adoção do interrogatório como o primeiro procedimento viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e, principalmente, da ampla defesa.

Isso pois, não proporciona ao adolescente infrator o conhecimento acerca do conjunto probatório carreado que lhe é imputado, ocasionando, assim, a deficiência de sua defesa, haja vista que não há oportunidade de refutar todas as acusações, o que fere o contraditório e a ampla defesa do investigado.

Com efeito, o procedimento penal comum prevê, a partir da introdução da Lei nº 11.719/2008, que o interrogatório do acusado deve ser realizado como o último ato do processo instrutório, viabilizando a ampla defesa do investigado.

Logo, a oitiva do adolescente infrator não pode ser colhida preliminarmente, haja vista que o adolescente não pode ser submetido a tratamento mais rigoroso que o imputável, de forma que viola o princípio do prejuízo, ocasionando, assim, uma nulidade processual.

Sendo assim, o princípio da especialidade não é um meio de justificativa para que não haja a inversão do interrogatório do adolescente infrator, uma vez que é necessária a

observância dos princípios fundamentais constitucionais, os quais são hierarquicamente mais importantes, considerados, inclusive, cláusulas pétreas.

Ademais, a remissão pode ser imposta ao adolescente infrator em qualquer fase do processo judicial até o momento da prolação da sentença, não havendo, assim, prejudicialidade quanto à inversão do seu interrogatório, sendo, ainda, mais adequada o ajuste da medida socioeducativa após a oitiva das testemunhas e vítimas, observando o devido processo legal.

Destarte, os argumentos expostos no presente artigo convergem com as decisões dos tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, que determinou que a oitiva do acusado deve ser realizada como o último ato, aplicando-se a tese aos procedimentos regidos por leis especiais, tendo em vista a necessidade de adequação do sistema acusatório com os princípios constitucionais fundamentais.

Em suma, deve haver a inversão do interrogatório do adolescente infrator, seguindo, desse modo, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a maximização das garantias constitucionais do devido processo legal e, conseqüentemente, do contraditório e da ampla defesa, enfatizando a importância do sistema acusatório no processo-crime.

Referências bibliográficas

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2023.

BRASIL. Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1.689.954/GO. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 04 de agosto de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 10 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000856356&dt_publicacao=10/08/2020. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.977.454/PR. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 19 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 25 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103940600&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 772.228/SC (Informativo de Jurisprudência 766). Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 26 de fevereiro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 348.104/SP. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 05 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 15 abr. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600241626&dt_publicacao=15/04/2016. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 434.903/MG. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 22 de maio de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 06 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800196650&dt_publicacao=06/06/2018. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1.808.389/AM. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 20 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 23 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901116294&dt_publicacao=23/11/2020. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 127.900/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de março de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 175.751/PA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 09 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 14 out. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1036947/false>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 212.693/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 07 abr. 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293264/false>. Acesso em: 11 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FREITAS, Juarez de. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. 24. ed., rev. e ampl. Barueri: Atlas, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2015.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed., rev. e ampl. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed., rev., ampl. e refor. Barueri/SP: Editora Atlas Ltda., 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2 ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.